



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000195/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.334 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2021  
**Recorrente** GUKI PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário:2004**

**MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

É defeso ao julgador administrativo conhecer de matérias, arguições e alegações que envolvam matérias de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário:2004**

**PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. ISONOMIA.**

As deduções da base de cálculo do PIS são aquelas enumeradas taxativamente na lei, descabendo ao julgador administrativo avaliar o cabimento da aplicação de base de cálculo diversa, não prevista expressamente na legislação.

Lançamentos perpetrados que adotaram base de cálculo apurada de acordo com as prescrições legais devem ser mantidos, não havendo o que se falar em quebra de isonomia por eventual comparação com outros segmentos econômicos que têm normas específicas e diferentes daquelas a que se submete a recorrente.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. ISONOMIA.**

As deduções da base de cálculo da COFINS são aquelas enumeradas taxativamente na lei, descabendo ao julgador administrativo avaliar o cabimento da aplicação de base de cálculo diversa, não prevista expressamente na legislação.

Lançamentos perpetrados que adotaram base de cálculo apurada de acordo com as prescrições legais devem ser mantidos, não havendo o que se falar em quebra de isonomia por eventual comparação com outros segmentos econômicos que têm normas específicas e diferentes daquelas a que se submete a recorrente.

**COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

A partir de 1º de outubro de 2002, para a efetivação de compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com débitos próprios, passou a ser obrigatória a entrega da Declaração de Compensação.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

**JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Inteligência da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, i)** não conhecer do recurso voluntário na parte em que se reporta a matérias de cunho constitucional e objeto de Súmulas deste Conselho e, **ii)** na parte conhecida, a ele NEGAR PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/POA, sessão de 29 de março de 2012 (fls. 312/320)<sup>1</sup>, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 216/250) e manteve os lançamentos de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS perpetrados pelo Fisco (fls. 185/214):

## DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo a acusação fiscal (RAF – fls. 176/184), estas foram as infrações detectadas:

*“Em 21/01/2009, através do Termo de Constatação e Intimação (fls.159 a 162) abaixo transcrito, intimamos o fiscalizado a manifestar-se das constatações da fiscalização.*

*O contribuinte ao apresentar as DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF(s), correspondentes ao ano-calendário de 2004, declarou como devido para o IRPJ e as contribuições para a CSLL, o PIS e a COFINS, valores divergentes dos constantes nos cálculos, que estão descritos na coluna de valores devidos da tabela abaixo.*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS					
Competência	Valor Devido	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA	
Janeiro/2004	1.944,73	1.944,73	792,05	1.152,68	
Fevereiro/2004	1.684,13	1.684,13	855,54	828,59	
Março/2004	1.966,57	1.966,57	1.142,21	824,36	
Abril/2004	1.272,33	1.272,33	402,83	869,50	
Maior/2004	1.448,37	1.448,37	292,50	1.155,87	
Junho/2004	1.225,29	1.225,29	427,39	797,90	
Julho/2004	1.177,18	1.177,18	492,20	684,98	
Agosto/2004	1.345,49	1.345,49	416,39	929,10	
Setembro/2004	1.207,59	1.207,59	261,04	946,55	
Outubro/2004	1.334,67	1.334,67	1.334,67	-0-	
Novembro/2004	1.469,69	1.469,69	1.469,69	-0-	
Dezembro/2004	3.006,85	3.006,85	3.006,85	-0-	
TOTAIS	19.082,89	19.082,89	10.893,36	8.189,53	

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS				
Competência	Valor Devido	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
Janeiro/2004	8.975,69	8.975,69	3.352,48	5.623,21
Fevereiro/2004	7.772,92	7.772,92	3.002,64	4.770,28
Março/2004	9.076,46	9.076,46	5.271,73	3.804,73
Abril/2004	5.872,29	5.872,29	1.859,22	4.013,07
Maior/2004	6.684,81	6.684,81	1.349,99	5.334,82
Junho/2004	5.655,19	5.655,19	1.972,59	3.682,60
Julho/2004	5.433,13	5.433,13	2.271,70	3.161,43
Agosto/2004	6.209,97	6.209,97	1.921,83	4.288,14
Setembro/2004	5.573,51	5.573,51	1.204,82	4.368,69
Outubro/2004	6.160,00	6.160,00	6.160,00	-0-
Novembro/2004	6.783,16	6.783,16	6.783,16	-0-
Dezembro/2004	13.877,77	13.877,77	13.877,77	-0-
TOTAIS	88.074,90	88.074,90	49.027,93	39.046,97

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ				
Competência	Valor Devido	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
1º Trimestre/2004	34.065,97	28.383,68	23.236,65	5.146,83
2º Trimestre/2004	18.419,00	15.359,79	15.359,79	-0-
3º Trimestre/2004	18.486,05	15.243,37	15.243,37	-0-
4º Trimestre/2004	30.822,13	26.105,36	26.105,37	-0-
TOTAL	101.793,15	85.092,20	79.945,38	5.143,83

  

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL				
Competência	Valor Devido	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
1º Trimestre/2004	16.151,80	16.151,80	11.542,15	4.609,65
2º Trimestre/2004	10.239,66	10.239,66	10.239,66	-0-
3º Trimestre/2004	10.100,47	10.100,47	10.100,47	-0-
4º Trimestre/2004	15.337,99	15.337,99	15.337,99	-0-
TOTAL	51.829,92	51.829,92	47.220,27	4.609,65

(...)

*Assim, considerando que o contribuinte apresentou A SRF Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2004, pela sistemática do Lucro Presumido procedeu-se ao lançamento dos tributos e contribuições devidos sobre as diferenças apuradas, conforme demonstrado no presente relatório, que não foram oferecidas a tributação.*

#### **4- DAS MULTAS APLICADAS**

*Para o tipo de irregularidade apurada, efetuamos o lançamento de ofício com a aplicação das multas devidas conforme determinação legal, multa de 75% conforme determina o inciso I do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 — Decreto 3.000 (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96).*

#### **5- CONCLUSÕES**

*Diante destes fatos e das irregularidades fiscais constatadas no curso da ação fiscal, lavramos o presente Auto de Infração com a exigência dos impostos que não foram recolhidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2004, acrescidos de multa e juros de mora de acordo com a legislação vigente”.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte interpôs impugnação apenas parcial (não houve oposição aos lançamentos de IRPJ e CSLL), assentando (fls. 49/54):

- a) que a Constituição Federal é um complexo de normas de hierarquia superior, estabelecendo quais são os seus órgãos e suas respectivas competências, bem como os direitos fundamentais dos cidadãos e os limites ao poder de tributar. Desse modo, não pode o legislador estabelecer normas que sejam incompatíveis com a ordem constitucional.
- b) no caso do PIS/Pasep e da Cofins, o legislador estabeleceu sistemática de cálculo da base dessas contribuições que proporciona um privilégio a uma classe empresarial (instituições financeiras). Portanto, não resta alternativa senão estender o benefício concedido às instituições financeiras para as demais pessoas jurídicas, na qual se enquadra.
- c) não há como ter, por exemplo, desigualdade no tratamento tributário de um banco comercial e uma transportadora. Não há diferenciação entre essas atividades a ponto que se excepcione o princípio constitucional da isonomia. Sobre o assunto, cita obras de diversos autores e jurisprudência do poder judiciário.
- d) com base nas planilhas anexas, constata-se que vem recolhendo o PIS/Pasep e o PIS sem as devidas exclusões a que tem direito. Assim, não resta dúvida acerca do direito ao crédito correspondente aos pagamentos efetuados a maior desde aquela competência até os dias atuais.
- e) é inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que majorou a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, eis que o legislador infraconstitucional não possuía competência para instituir essas contribuições sobre a receita bruta. Além de extrapolar os limites outorgados pela Constituição Federal, violou o art. 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que desvirtuou completamente o conceito de faturamento. Sobre o assunto, cita o ADIn nº 1.331 do STF.
- f) a aplicação da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, pois essa taxa não pode ser utilizada para efeitos de cálculo dos juros moratórios tributários que são diferentes dos remuneratórios. Também, é ilegal a cobrança em percentual superior a 1% ao mês.
- g) a multa de 75% é inconstitucional, eis que não obedece os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo caráter confiscatório. Sobre o assunto, cita obras de diversos estudiosos e jurisprudência judicial.

## **DA DECISÃO RECORRIDA**

Subindo os autos à apreciação da 1ª Turma da DRJ/POA, a Turma Julgadora delimitou o litígio alertando: *“como visto, a impugnação é parcial. Não foram impugnados os valores de R\$ 5.146,83 referente ao IRPJ (somente imposto) e R\$ 4.609,65 referente à CSLL (somente*

*contribuição). Desse modo, permanece em litígio a multa de 75%, os juros de mora e os valores de R\$ 19.460,49 e R\$ 92.833,57, referentes ao PIS/Pasep e a Cofins (valor original mais multa e juros), respectivamente”.*

Na sequência, referenciando-se à Súmula CARF nº 2, afastou as arguições acerca de constitucionalidade e legalidade das normas legais e, quanto ao mérito, no que tange aos lançamentos exclusivamente de PIS e de COFINS, decidiu:

**“2 Dos lançamentos PIS/Pasep e Cofins**

*Requer o Contribuinte a isonomia de tratamento para a apuração do PIS/Pasep e Cofins que é dada às instituições financeiras.*

*Em relação a esse pleito, cabe esclarecer que a autoridade tributária deve aplicar a legislação adequada para a atividade desenvolvida pelo Contribuinte, não tendo competência para decidir sobre questões envolvendo o princípio da isonomia. A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir a inconstitucionalidade de norma legal, cabendo-lhe, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto. Não cabe ao julgador administrativo avaliar o cabimento da aplicação de base de cálculo diversa, não previsto expressamente em lei, com base em suposta isonomia com outros contribuintes.*

*Apesar de não apreciada a arguição de suposta ofensa ao princípio da isonomia, constata-se que na situação em tela inexistem a mácula apontada. É que o Contribuinte, desenvolvendo atividade comercial, não pode usufruir das deduções próprias das instituições financeiras, eis que as especificidades presentes na atividade destas estão ausentes na atividade daquela. Para fins de determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e para a Cofins, exclui-se da receita bruta apenas o que está previsto na lei.*

*Por outro lado, as compensações pleiteadas pelo Contribuinte não podem ser analisadas neste processo.*

*Ocorre que com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 49, que foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, promoveu-se alterações no instituto da compensação, entre as quais a obrigatoriedade de efetuar a entrega da declaração, na qual deve constar informação relativa aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*Este novo procedimento foi inicialmente normatizado pela RFB através da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, também já alterada por dispositivos posteriores. Sobre a matéria, assim dispõem o art. 21, § 1º, e art. 45 dessa instrução normativa:*

*(...)*

*Portanto, a partir de 1º de outubro de 2002, para compensar débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB com créditos tributários, é obrigatória a entrega da Declaração de Compensação.*

*Posteriormente, com a edição da IN RFB n.º 320, de 11 de abril de 2003, o pedido de restituição e a declaração de compensação deve ser feito, pelo Contribuinte, obrigatoriamente, mediante a utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (programa PER/DCOMP).*

*O pleito do Contribuinte foi efetuado na impugnação, em 27/02/2009, quando a efetivação da compensação devia ser feita por intermédio da Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PERD/DCOMP, procedimento esse que não foi comprovado. Independentemente da exatidão ou não das planilhas trazidas aos autos na impugnação, é importante enfatizar que a eventual compensação de valores pagos a maior é um direito, quando reconhecido como tal, que pode ou não ser exercido pelo Contribuinte.*

*Não se inclui na competência deste órgão julgador apreciar o pleito do Contribuinte. Somente caberia a apreciação do pleito se tivesse apresentado a DCOMP e a manifestação de inconformidade contra eventual decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.*

*Portanto, enquanto não instaurado o litígio, em razão de eventual indeferimento do pedido de compensação formulado pelo Contribuinte junto à autoridade competente para analisá-lo, não cabe manifestação deste órgão julgador.*

*Diante do exposto, os valores lançados a título de PIS/Pasep e de Cofins, devem ser mantidos.*

### **3 Da multa de ofício e da taxa SELIC**

*Em relação as alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de leis, e a supostas ofensas à princípios constitucionais, destaca-se que essa matéria já foi tratada no item “1” desse voto, sendo decidido que essas questões não podem ser analisadas pelo julgador da esfera administrativa.*

*No presente caso, as exigências do IRPJ e das contribuições foram de ofício, pois o Contribuinte não atendeu ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional CTN, verbis:*

*(...)*

*Como vimos, a condição fundamental para a exclusão da responsabilidade é o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa antes do início do procedimento de ofício.*

*No presente caso, constatado que o Contribuinte não satisfaz a condição prevista no citado art. 138 do CTN, cabe o lançamento com a penalidade própria do procedimento de ofício, ou seja, com multa de ofício.*

*Registre-se, que sempre que apurarem infração às disposições do RIR/1999, os Auditores-Fiscais da Receita Federal devem lavrar o competente Auto de Infração, exigindo o tributo que deixou de recolher espontaneamente com o acréscimo da multa de ofício (art. 926 do RIR/1999).*

*No presente caso, a multa de ofício foi aplicada corretamente sobre os valores do imposto de renda e contribuições não recolhidas, tendo por amparo legal o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996 (redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007), a seguir transcrito:*

(...)

*Portanto, a multa de ofício no percentual de 75% deve ser mantida, não podendo ser afastada ou reduzida.*

*Quanto aos juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, também não podem ser acolhidas as alegações da defesa.*

*Os juros moratórios foram aplicados nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, que determinou a aplicação de percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*Sobre a matéria, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já pacificou a cobrança dos juros equivalentes a taxa SELIC por meio da Súmula n.º 4, cujo teor é o seguinte:*

(...)

*Portanto, as alegações do Contribuinte são improcedentes, devendo ser mantida a exigência dos juros calculados com base na taxa SELIC sobre o imposto de renda e contribuições apurados nos Autos de Infração constantes neste processo.*

#### **4 Conclusão**

*Diante do exposto, voto no sentido de: a) manter os Autos de Infração do PIS/Pasep e da Cofins; b) manter a multa de 75% e os juros equivalentes à taxa SELIC; c) declarar a definitividade, na esfera administrativa, dos valores lançados a título do IRPJ e de CSLL (valores originais)”.*

Decisão assim ementada:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário:2004**

#### **BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA**

*Devem ser mantidos os lançamentos do PIS/Pasep e da Cofins, quando se verifica que a autoridade tributária se restringiu a calcular a base de cálculo de acordo com a legislação, não cabendo ao julgador administrativo avaliar o cabimento da aplicação de base de cálculo diversa, não previsto expressamente em lei, com base em suposta isonomia com outros contribuintes.*

#### **PIS/PASEP. COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES**

*As deduções da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins são aquelas enumeradas taxativamente na lei, não cabendo interpretações extensivas ou a aplicação da isonomia.*

#### **COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

*A partir de 1º de outubro de 2002, para a efetivação de compensação pelo Contribuinte de créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com débitos próprios, passou a ser obrigatória a entrega da Declaração de Compensação.*

#### **INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS**

*As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada ao Poder Judiciário.*

#### **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

*Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.*

#### **MULTA DE OFÍCIO**

*A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.*

#### **JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 342/374), aduzindo praticamente de forma literal o quanto havia esposado na peça inaugural de defesa apresentada perante a Turma Julgadora de 1ª Instância e finalizou (RV – fls. 374):

#### **V - DO PEDIDO:**

Diante das razões expostas, requer a Recorrente seja julgado procedente o presente recurso a fim de declarar insubsistente o Auto de Infração em questão, tendo em vista o correto procedimento efetuado pela ao compensar os créditos pagos a maior para, com débitos de administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ou, se assim não entender V.Sa., o que admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja excluída da autuação a taxa SELIC para a atualização do débito, visto a sua total inconstitucionalidade; bem como, sejam excluídos os valores advindos da aplicação da multa no percentual de 75%, visto sua confiscatoriedade, ou reduzida a um patamar aceitável frente às disposições pertinentes.

É o relatório do essencial em apertada síntese.

**Voto**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 21/05/2012 – fls. 340/341 – protocolização do RV em 04/06/2012 – fls. 342), a recorrente se faz representar por sua sócia e administradora, na forma de seu Contrato Social (fls. 375/378), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e parcialmente dele conheço.

Inicialmente, confirmo a delimitação da lide, circunscrevendo a discussão apenas ao PIS e à COFINS, tendo em conta que os lançamentos de IRPJ e de CSLL não foram objeto de impugnação inaugural perante a DRJ, conforme expressamente apontado pelo Relator naquela Instância (fls. 316)<sup>2</sup>, estando os débitos sob controle no Processo nº 13056.720194/2012-10:

Termo de Transferência de Crédito Tributário										
Informo que em 22/06/2012 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 13056-720.194/2012-10, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:										
29/01/2009 - CSLL										
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido		
Recita	PAVEX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada	
2973	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2004	02/03/2009	4.609,65	75,00%	4.609,65	75,00%	
29/01/2009 - IRPJ										
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido		
Recita	PAVEX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada	
2917	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2004	02/03/2009	5.146,83	75,00%	5.146,83	75,00%	

Inicialmente, embora já afastado pela decisão recorrida, a contribuinte insiste em suscitar questões que envolvem matérias de cunho constitucional e legal, como isonomia e confisco, temas que irremediavelmente fogem à competência deste Colegiado Administrativo apreciar ou perquirir, dado este controle ser da alçada exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, questionamentos de ordem constitucional e legal sequer devem ser conhecidos, a teor da Súmula CARF nº 2:

**Súmula CARF nº 2**

<sup>2</sup> “Como visto, a impugnação é parcial. Não foram impugnados os valores de R\$ 5.146,83 referente ao IRPJ (somente imposto) e R\$ 4.609,65 referente à CSLL (somente contribuição).”

Desse modo, permanece em litígio a multa de 75%, os juros de mora e os valores de R\$ 19.460,49 e R\$ 92.833,57, referentes ao PIS/Pasep e a Cofins (valor original mais multa e juros), respectivamente”.

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, nesse ponto, não conheço do recurso voluntário.

Quanto aos demais aspectos presentes no RV, muitos deles ainda se reportam a temas constitucionais e legais e, na forma atrás discorrida, sequer deveriam ser conhecidos. Todavia, como no seu seio existem outros argumentos, passo a analisá-los, até para que não se possa alegar omissão no julgamento.

São três temas que se alinham neste patamar:

1. a suposta não obediência ao princípio da isonomia que haveria entre a legislação específica para a área financeira (bancos) e os outros segmentos empresariais em relação ao PIS e à COFINS;
2. a multa de 75% seria confiscatória;
3. a taxa Selic seria inaplicável para cálculo do juros de mora.

Início pelo primeiro deles.

Rebela-se a recorrente em seu RV (e já havia se rebelado na impugnação) contra o que chama de tratamento desigual para a apuração e recolhimento do PIS/COFINS entre segmentos econômicos, vedado pela Constituição, no caso, bancos e instituições financeiras de um lado e as demais atividades de outro.

Abstraindo-se as discussões de cunho constitucional (vedadas) resta claro pela leitura da legislação, reproduzida pela própria interessada em suas peças recursais, que, por desenvolver atividade comercial, **não pode usufruir das deduções próprias das instituições financeiras**, eis que as especificidades presentes nas atividades destas estão ausentes na atividade daquela. No seu caso, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, exclui-se da receita bruta apenas o que está previsto na lei.

Veja-se (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1.998, com destaques acrescidos):

#### *CAPÍTULO I*

##### *DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS*

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

**§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

**§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.**

**§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.**

**§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)**

***I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)***

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*I - imobiliários, nos termos da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

**§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)**

*I -co-responsabilidades cedidas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)*

*§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)*

*§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no [art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos será calculada sobre a receita apurada de acordo*

*com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

Observe-se, sem maiores dificuldades, que o legislador, por motivos que envolvem política de Estado, entendeu pela diferenciação na forma de apurar e recolher as contribuições, uma englobando as atividades em geral, basicamente indústria, comércio e prestação de serviços (artigo 2º, § 2º) e outra (no que interessa) dizendo respeito ao segmento financeiro, aí inclusos os bancos, instituições, empresas de seguro, capitalização, previdência privada, securitização de crédito, etc. (artigo 2º, §§ 3º a 8º), além de outras, por exemplo, empresas operadoras de planos de saúde (ibidem, § 9º).

Ou seja, razões de macroeconomia que longe estão de poder ser discutidas nesta esfera na qual se deve observar a norma legislativa vigente e em plena eficácia.

Se a recorrente entende (como parece ser o caso) que tal norma é ilegal, inconstitucional, imoral, injusta, deve buscar o caminho do judiciário para expor seus argumentos e tentar reverter sua aplicação. Ou, aguardar nova norma legislativa que revogue ou altere a atual.

**Neste momento é esta norma que está em vigor e ela é clara em exprimir a diferença de tratamento, cabendo aos Conselheiros deste Tribunal Administrativo tão somente a sua plena observância.**

Assim, afasto o pedido da recorrente e nego provimento ao RV nesta parte.

Quanto ao segundo ponto aventado no RV (multa de ofício de 75%), melhor sorte não colhe a recorrente.

A esse respeito, a multa de ofício a ser aplicada em lançamentos derivados de procedimentos fiscais submete-se aos ditames da Lei nº 9.430/1996, corretamente assumida pelo Auditor Fiscal nos autos em questão:

**Art. 44.** *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como visto do dispositivo transcrito, para a aplicação da multa no patamar de 75% basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária da qual resulte falta de recolhimento do tributo ou contribuição por parte da contribuinte. E é exatamente este o caso aqui tratado.

Esclareça-se que, igualmente ao atrás exposto, por estarem devidamente fundamentadas as exigências, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, questionamentos de ordem constitucional e legal sequer devem ser conhecidos, a teor da Súmula CARF nº 2, já antes reproduzida.

Por fim, relativamente à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, nem se necessita de maior aprofundamento, posto se tratar de matéria sumulada neste Conselho:

**Súmula CARF n.º 4**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Linha que se perfila com os dizeres dos artigos 62 e 72, do Anexo II, do RICARF, de observância compulsória pelos Conselheiros do CARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Finalmente, aprecio pedido de compensação inserto no RV (fls. 343/356) e que, basicamente, tem origem no entendimento da recorrente de que poderia deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS outras rubricas que não as presentes no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.718/1998, ou seja, aquelas inerentes às atividades de instituições financeiras, tema já refutado neste voto.

Ocorre que, independente de qualquer análise das planilhas elaboradas pela recorrente ou mesmo sua validação, fato é que o procedimento de “compensação” exige o cumprimento e atendimento a regras próprias e específicas que não se confundem com a presente discussão.

Muito a propósito, pela solidez dos argumentos e nos termos do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999<sup>3</sup>, adoto como meu, neste aspecto, o voto condutor da decisão de 1º Piso (Ac. DRJ – fls. 318), *verbis*:

“Por outro lado, as compensações pleiteadas pelo Contribuinte não podem ser analisadas neste processo.

---

<sup>3</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

*Ocorre que com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 49, que foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, promoveu-se alterações no instituto da compensação, entre as quais a obrigatoriedade de efetuar a entrega da declaração, na qual deve constar informação relativa aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*Este novo procedimento foi inicialmente normatizado pela RFB através da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, também já alterada por dispositivos posteriores. Sobre a matéria, assim dispõem o art. 21, § 1º, e art. 45 dessa instrução normativa:*

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

*[....]*

*Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.*

*Portanto, a partir de 1º de outubro de 2002, para compensar débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB com créditos tributários, é obrigatória a entrega da Declaração de Compensação.*

*Posteriormente, com a edição da IN RFB nº 320, de 11 de abril de 2003, o pedido de restituição e a declaração de compensação deve ser feito, pelo Contribuinte, obrigatoriamente, mediante a utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (programa PER/DCOMP).*

*O pleito do Contribuinte foi efetuado na impugnação, em 27/02/2009, quando a efetivação da compensação devia ser feita por intermédio da Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP, procedimento esse que não foi comprovado. Independentemente da exatidão ou não das planilhas trazidas aos autos na impugnação, é importante enfatizar que a eventual compensação de valores pagos a maior é um direito, quando reconhecido como tal, que pode ou não ser exercido pelo Contribuinte.*

*Não se inclui na competência deste órgão julgador apreciar o pleito do Contribuinte. Somente caberia a apreciação do pleito se tivesse apresentado a DCOMP e a manifestação de inconformidade contra eventual decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição”.*

## CONCLUSÃO

Desse modo, pelo exposto e o que consta nos autos, voto **i)** por não conhecer do recurso voluntário na parte em que se reporta a matérias de cunho constitucional e objeto de Súmulas deste Conselho e, **ii)** na parte conhecida, a ele NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator